



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000898-54.2023.5.06.0021

Relator: IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/06/2024

Valor da causa: R\$ 5.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: EVILASIO TENORIO DA SILVA NETO

ADVOGADO: GONZALO MARTIN SALCEDO

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: JOSE LENIRO RODRIGUES JUNIOR



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. nº TRT - 0000898-54.2023.5.06.0021

Órgão Julgador : 1ª Turma.

Relator : Desembargador Ivan de Souza Valença Alves.

Recorrente : -----.

Recorrido : -----.

Advogadas : Gonzalo Martin Salcedo e Josenildo Moraes de Araújo.

Procedência : 21ª Vara do Trabalho do Recife/PE.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TEMA 935 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) limita a contribuição assistencial apenas aos farmacêuticos associados ao SINFARPE. A falta de prova de filiação dos empregados da empresa ao sindicato faz com que as pretensões do sindicato autor sejam julgadas improcedentes. **Recurso ordinário interposto pela reclamada provido.**

Trata-se de recurso ordinário de -----, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que julgou PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação de cumprimento interposta pelo SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos da fundamentação de id. 55f31e8.

A reclamada, nas razões de recurso identificadas sob o id. d48ce79, primeiramente solicita a suspensão da ação até a decisão final do Supremo Tribunal Federal no ARE 1019459 sobre questões análogas. Adicionalmente, pede a anulação da sentença e a devolução dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, a fim de identificar e chamar à lide os empregados associados ao sindicato como litisconsortes necessários. Alega ainda o descumprimento do sindicato em afixar cópias das convenções coletivas conforme exige o artigo 614, § 2º, da CLT, questiona a condenação ao pagamento de multa convencional por enriquecimento ilícito da parte autora e contesta os honorários advocatícios de sucumbência

ID. 700f14d - Pág. 1

fixados em 15%, considerando-os excessivos para uma ação de baixa complexidade, e propõe sua redução para 5%. Solicita, portanto, o provimento do recurso.

Contrarrazões da parte autora sob o id. 90cd3db.

A espécie não exige intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho (art. 83 do Regimento Interno deste Sexto Regional).



É o relatório.

VOTO:

## **ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitas as exigências legais concernentes à tempestividade, representação processual e preparo, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINAR**

#### DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

A reclamada ----. pede a suspensão do processo até a decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre questões similares discutidas no ARE 1019459, alegando que isso é essencial para assegurar a segurança jurídica. Destaca que os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da República, que questionam a ausência de modulação dos efeitos de uma decisão anterior, ainda não possuem efeito suspensivo atribuído. A empresa enfatiza que a falta de modulação pode levar a decisões judiciais conflitantes, caso o STF altere seu entendimento, e que prosseguir com a sentença atual contradiz as garantias do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, expondo-a a riscos desnecessários. Assim, solicita que a preliminar seja aceita para anular a sentença e remeter o processo ao juízo de origem, mantendo-o em espera até o pronunciamento final do STF.

No entanto, uma vez que os embargos não tiveram efeito suspensivo concedido, não procede o pedido de sobrestamento do processo.

#### DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS EMPREGADOS DA RECORRENTE

A reclamada solicita a anulação da sentença e a devolução dos autos ao juízo de origem, propondo a reabertura da instrução processual. O argumento central é a necessidade de identificar quais dos associados do sindicato obreiro são de fato empregados da reclamada, para então chamá-los à lide como litisconsortes necessários, conforme estipulado em sua contestação inicial. Baseia-se no artigo 614, § 2º, da CLT, que impõe aos sindicatos a obrigação de afixar cópias autênticas das convenções e acordos coletivos de trabalho de



forma visível em suas sedes e nos locais de trabalho dentro de cinco dias após o depósito dos documentos. A reclamada argumenta que o cumprimento dessa disposição legal é crucial para garantir aos empregados o direito de oposição, conforme previsto na Cláusula Trigésima Primeira, c), da convenção coletiva de trabalho, e que a prova desse cumprimento, que compete ao sindicato, não foi apresentada. Desta forma, a reclamada aponta a ausência dessa prova como uma falha processual significativa, requerendo que, se não acatada a preliminar para suspensão da ação conforme discutido anteriormente, seja então anulada a sentença para permitir a adequada inclusão dos empregados como litisconsortes necessários.

Contudo, alinhado com o entendimento do magistrado de primeira instância, considero que os procedimentos para conhecimento do conteúdo da norma coletiva e o exercício do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial seguem o estabelecido pelo artigo 614 da CLT e apenas justificariam a intervenção judicial em caso de violação dessas normas, o que não ocorre neste caso. Portanto, não sendo necessária a inclusão dos associados na lide, não se configura o litisconsórcio passivo necessário.

## **MÉRITO**

### **DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PELA PARTE RECORRENTE**

A reclamada contesta a condenação ao pagamento de contribuição assistencial, argumentando que não foi cumprida a obrigação, conforme determinado pelo artigo 614, § 2º, da CLT, de afixar cópias das convenções coletivas de forma visível nas sedes e estabelecimentos, responsabilidade que atribui exclusivamente ao sindicato. Segundo a defesa, essa falha impede que os empregados da empresa tenham ciência adequada para exercerem o direito de oposição, sendo esta uma condição essencial para garantir a legalidade dos descontos da contribuição assistencial. Sustenta que a ausência de comunicação clara por parte do sindicato sobre quais empregados são associados impede a empresa de realizar os descontos apenas dos membros sindicalizados, conforme estipulado pela Cláusula Trigésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho. Argumenta que qualquer tentativa de identificar os associados internamente poderia ser vista como conduta antissindical ou violação da privacidade dos empregados. Com base nesses pontos, a reclamada requer o provimento do recurso para que a condenação ao pagamento das contribuições assistenciais seja revogada ou, subsidiariamente, que a obrigação de pagamento se limite apenas aos empregados associados ao sindicato que não manifestaram oposição. Além disso, solicita que, em fase de execução, seja determinado ao sindicato a apresentação de uma lista dos associados para ajustar a liquidação do valor devido, garantindo que a contribuição seja cobrada corretamente, respeitando a totalidade da norma coletiva e não apenas parte dela.

Ao exame.

Inicialmente, é relevante sublinhar que a discussão inicial versa sobre a contribuição assistencial, respaldada pelo artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho



(CLT). Este dispositivo legal confere aos sindicatos o direito de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

É importante destacar que, em decisão datada de 12 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal acolheu os embargos declaratórios interpostos no processo ARE 1018459, atribuindo-lhes efeitos modificativos. Com isso, alterou a jurisprudência consolidada no Tema 935 de Repercussão Geral, para declarar constitucional a instituição de contribuição assistencial por norma coletiva, exigível de todos os membros da categoria, inclusive dos não sindicalizados, desde que seja garantido a estes o direito de manifestar oposição.

Textualmente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO PARADIGMA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 2. DIREITO DO TRABALHO. TEMA 935. 3. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 4. EFEITOS INFRINGENTES. Admissão da cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurado ao trabalhador o direito de oposição. 5. A constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese da repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição." (ARE 1018459 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 27-10-2023, PUBLIC 30-10-2023)

Nesse cenário, a tese de repercussão geral fixada no Tema 935 foi a seguinte: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

Consequentemente, as entidades sindicais podem estipular em seus instrumentos coletivos a contribuição assistencial obrigatória para todos os membros da categoria, incluindo aqueles que não são sindicalizados, garantindo-se, contudo, que estes tenham a oportunidade de manifestar oposição ao pagamento.

Decidindo a questão o Juízo de origem apresentou os seguintes fundamentos:

#### 2.2 Da Contribuição Assistencial

A inicial postula a condenação da requerida na obrigação de fazer referente à apresentação de documento que comprove o recolhimento da Contribuição Assistencial dos farmacêuticos ao sindicato autor, bem como a relação nominal dos contribuintes e respectivos salários, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Ademais, postula também a condenação da requerida no pagamento da contribuição assistencial sem desconto nos holerites dos empregados, caso não se comprove o pagamento da taxa até o trigésimo dia após o registro da CCT.

Assinado eletronicamente por: IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES - 18/10/2024 10:01:30 - 700f14d

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24092219064244900000038796701>

Número do processo: 0000898-54.2023.5.06.0021

Número do documento: 24092219064244900000038796701



Por fim, o requerente ainda postula a condenação da requerida no pagamento da multa prevista na Cláusula 36ª da referida norma a ser aplicada por cada trabalhador envolvido.

ID. 700f14d - Pág. 4

A reclamada, de seu lado, insurge-se contra a postulação primordialmente porque, de acordo com o seu entendimento, à época da formalização da CCT 2023/2024 (11.09.23) prevalecia no STF o entendimento de que a cobrança de contribuição assistencial de empregados não filiados seria inconstitucional.

A reclamada também aduz que o requerente ajuizou a presente ação antes mesmo de solicitar administrativamente o documento contendo a relação de empregados e os respectivos descontos.

Continua a reclamada o argumento de que não teria como obter junto aos seus empregados informações a respeito de que é ou não associado, procedimento que poderia vir a ser considerada conduta antissindical, além de se tratar de uma violação à esfera privada de seus empregados.

Prossegue a reclamada sustentando ademais que os pedidos são improcedentes porque a parte autora não comprovou nos autos a necessária publicidade do teor da CCT em comento com a finalidade de permitir aos associados a apresentação de oposição ao desconto.

Ainda em sua defesa a reclamada suscita a violação do artigo 612 da CLT por parte do sindicato autor, ou seja, a entidade associativa não teria cumprido as formalidades necessárias para a celebração de acordo ou convenção coletiva.

Por todo exposto, a requerida pugna pelo indeferimento de todos os pedidos formulados na inicial.

Pois bem, os obstáculos erigidos pela reclamada no que se refere à formalidade na construção da Convenção Coletiva 2021/2024 não se sustentam pelos seus próprios termos.

É que a própria reclamada reconhece que o instrumento normativo em tela foi devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego em 11.09.23, razão pela qual se presume a observação de todos os requisitos formais exigidos para a sua plena vigência.

Assim, o juízo afasta a tese de que teria havido alguma irregularidade no processo de legitimação do sindicato autor pelos integrantes de sua base com a finalidade de promover o ajuste materializado na Convenção Coletiva 2022/2023.

Da mesma forma, não há que se falar em irregularidade no processo de comunicação à base acerca da vigência da norma coletiva porque tal procedimento também é incumbência do empregador (artigo 614, § 2º da CLT), de maneira que a tese soa como uma alegação da própria torpeza, o que não se pode aceitar (*nemo auditor propriam turpitudinem allegans*).

A tese defensiva de que o sindicato autor não teria oportunizado à categoria a possibilidade de se opor ao desconto também soa tautológico uma vez que a própria defesa admite não ter a requerida promovido o desconto das contribuições sociais.

Por fim, cabe ao juízo enfrentar a principal tese defensiva, ou seja, a de que à época do registro da Convenção Coletiva 2023/2024 prevalecia, no âmbito da jurisprudência do STF, o entendimento de que tal desconto seria inconstitucional, o que, de fato, é verdade.

Assinado eletronicamente por: IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES - 18/10/2024 10:01:30 - 700f14d

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24092219064244900000038796701>  
Número do processo: 0000898-54.2023.5.06.0021

Número do documento: 24092219064244900000038796701



Não obstante isso, desde que tal entendimento foi alterado pelo STF a reclamada já contou com tempo suficiente para o cumprimento da obrigação fixada na Cláusula 31ª da CCT 2023/2024, o que não ocorreu.

Feitas tais considerações, o juízo acolhe o pedido principal para condenar a reclamada no pagamento das contribuições assistencial devidas pelos associados e não associados em favor do sindicato autor, sem que tais valores sejam deles descontados (Cláusula 31ª, "a" da CCT 2023/2024).

ID. 700f14d - Pág. 5

Cumpra esclarecer que uma vez constatado o inadimplemento da requerida em relação às parcelas requestadas, o pedido de condenação na obrigação de entregar documento comprobatório do recolhimento perde seu objeto.

Descumprida a obrigação principal, a reclamada deverá pagar ao sindicato autor a multa prevista na Cláusula 36ª da CCT 2023/2024.

As obrigações acima referidas deverão ser cumpridas no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa moratória em desfavor da requerida no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o limite R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores a serem revertidos em favor do sindicato autor (artigo 537 do CPC).

Com o devido respeito, discordo da decisão do Juízo de primeira instância.

A razão primeira é que a Convenção Coletiva de Trabalho não impôs a contribuição de forma indiscriminada a toda a categoria, mas restringiu-a apenas aos associados do sindicato. No caso em análise, embora seja constitucional a instituição de contribuição assistencial por meio de norma coletiva, a CCT delimitou claramente que a obrigação se aplica exclusivamente aos seus associados:

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL LABORAL

**Aos Farmacêuticos associados ao SINFARPE**, será efetuado um desconto em folha de pagamento no valor de 7% (sete por cento) referente ao salário-base, recolhendo a respectiva importância ao Banco do Brasil S/A agência 3108-9Espinheiro Conta-Corrente 41.937-0 em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco;

- a) O recolhimento da referida Taxa Assistencial pelos empregadores em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, deverá ocorrer até o 30º (trigésimo) dia após firmarem presente Convenção ou publicação da sentença sob pena de, não tendo efetuado o desconto, responsabilizar-se pelo montante das taxas - Adaptação do Precedente 74 TST.
- b) Subordina-se esta contribuição assistencial, a não oposição do trabalhador que deverá, se for o caso, ser manifestada pessoalmente ou através de correspondência individual, perante o sindicato profissional, em até 30 dias do registro desta Convenção.
- c) Configura-se prática anti-sindical o estímulo, pela empresa, ao não pagamento da taxa assistencial, incluindo-se *in casu* a entrega de formulários de oposição aos profissionais.

Assinado eletronicamente por: IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES - 18/10/2024 10:01:30 - 700f14d

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24092219064244900000038796701>  
Número do processo: 0000898-54.2023.5.06.0021

Número do documento: 24092219064244900000038796701



Portanto, não é viável compelir a reclamada a recolher a contribuição dos farmacêuticos não associados.

Em relação aos profissionais associados ao SINFARPE, destaca-se a dificuldade da empregadora em identificar quais empregados são efetivamente filiados do sindicato. Conforme o princípio da liberdade sindical, a filiação não pode ser presumida para todos os empregados, sendo responsabilidade do sindicato manter e disponibilizar uma lista atualizada de seus associados para comprovar possíveis inadimplementos da ré quanto ao desconto e repasse das contribuições assistenciais. Contudo, a análise do acervo probatório demonstra que o sindicato não provou a filiação dos empregados da ré, tornando insustentável a decisão que acolheu a demanda inicial.

ID. 700f14d - Pág. 6

Assim, as alegações do sindicato são integralmente improcedentes e, conseqüentemente, não se justifica a aplicação das multas solicitadas.

Por essas razões, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Em face da improcedência da ação, é afastada a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais invertidas, passando ao sindicato autor, que, no entanto, é isento desses encargos devido aos benefícios da justiça gratuita concedidos.

### **DO PREQUESTIONAMENTO**

Acrescento, enfim, que os motivos expostos na fundamentação deste julgado não violam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco preceitos legais, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Em face da improcedência da ação, é afastada a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios. As custas processuais são mantidas, porém a responsabilidade por elas é



invertida, passando ao sindicato autor, que, no entanto, é isento desses encargos devido aos benefícios da justiça gratuita concedidos.

**ACORDAM** os Membros Integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada**. Em face da improcedência da ação, é afastada a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios. As custas processuais são mantidas, porém a responsabilidade por elas é invertida, passando ao sindicato autor, que, no entanto, é isento desses encargos devido aos benefícios da justiça gratuita concedidos.

Recife (PE), 16 de outubro de 2024.

ID. 700f14d - Pág. 7

**IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES**  
**Desembargador Relator**

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, na 37ª Sessão Ordinária (**Presencial**) realizada no dia 16 de outubro de 2024, sob a presidência do **Exmo. Sr. Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES (Relator)**, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmo. Sr. Procurador Eduardo Varandas e dos Exmos. Srs. Desembargador Eduardo Pugliesi e Ibrahim Alves da Silva Filho (Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Igarassú, convocado para o Gabinete da Exma. Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento), **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

**Presente ao julgamento o advogado Gonzalo Martín Salcedo, pela reclamada/recorrente ----.**

Certifico e dou fé.  
Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2024.

Vera Neuma de Moraes Leite

Assinado eletronicamente por: IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES - 18/10/2024 10:01:30 - 700f14d  
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24092219064244900000038796701>  
Número do processo: 0000898-54.2023.5.06.0021  
Número do documento: 24092219064244900000038796701



Chefe de Secretaria da 1ª Turma

Ivan de Souza Valença Alves  
***Desembargador***

ID. 700f14d - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES - 18/10/2024 10:01:30 - 700f14d  
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24092219064244900000038796701>  
Número do processo: 0000898-54.2023.5.06.0021  
Número do documento: 24092219064244900000038796701

